

**PARECER JURÍDICO nº 50/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **Projeto de Lei nº 34/2025**, que “autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2025, no valor de R\$ 1.600.000,00 e dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Executivo, que objetiva autorização legislativa para promover a abertura de crédito adicional, tipo suplementar, no importe de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) ao orçamento vigente do Município de Pedralva.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.

Trata-se da suplementação de uma única dotação do orçamento vigente, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), mediante o aproveitamento de tendência de excesso de arrecadação que será apurado no exercício financeiro de 2025, na fonte 754.

Essa fonte refere-se aos recursos recebidos através de operações de crédito, e a mensagem do Prefeito informa que a arrecadação esperada refere-se à operação autorizada pela Lei municipal nº 2.073, de 12 de maio de 2025, que diz respeito ao empréstimo a ser tomado junto ao BDMG para aquisição de máquinas, no valor de até R\$ 1,6 milhões.

Segundo informações prestadas pelo Chefe do Poder Executivo na justificativa do PL, a abertura de crédito suplementar visa “à aquisição de um Caminhão Pipa, uma Roçadeira Hidráulica Articulada, um Caminhão Compactador de Lixo e um Rolo Compactador de Solo”. Consta ainda, que esses bens são “de fundamental importância para o fortalecimento da infraestrutura municipal e para a melhoria da prestação de serviços públicos à população”.

Sob o aspecto jurídico-contábil, baseado nos conceitos da Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 40 e 41), o instrumento do “crédito suplementar” corresponde ao reforço de dotações que estejam consignadas no orçamento, mas cujo saldo seja insuficiente para a finalidade a que se destinam no atual exercício financeiro.

No presente caso, a dotação a ser suplementada é a que se destina à aquisição de “equipamentos e material permanente”, inserida no programa orçamentário “0018.3044” (Veículos, Máquinas Leves, Pesadas, Implementos p/ Departamento de Transportes).

Também por determinação da Lei 4.320/64, toda abertura de crédito suplementar precisa ser acompanhada da indicação da respectiva fonte do recurso, utilizando uma ou mais das espécies previstas no § 1º de seu art. 43. No presente caso, utiliza-se como fonte a tendência de excesso de arrecadação no exercício corrente.

O excesso de arrecadação corresponde a recursos que o Município tenha recebido ou venha a receber, no exercício corrente, em valor superior ao que foi previsto na Lei Orçamentária em determinada fonte. O art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64 também permite considerar-se a tendência de arrecadação do exercício, o que é passível de ser apurado mediante a análise das receitas já arrecadadas em conjunto com a expectativa de arrecadação futura até o final do exercício.

No caso presente, o projeto de lei informa que a disponibilidade de recursos baseia-se na perspectiva do valor que será recebido pelo Município advindo da operação de crédito com o BDMG. Entretanto, o projeto não veio acompanhado de nenhum documento para comprovar a fundamentação dessa perspectiva.

É bem sabido que a lei aprovada pela Câmara tem efeito apenas autorizativo para a realização da operação do crédito, porém a concretização do compromisso ocorre através de um contrato de empréstimo ou financiamento, a ser firmado entre o Município e o banco concedente. E este contrato, via de regra, somente ocorre após uma série de etapas burocráticas, que envolvem a certificação da disponibilidade de recursos pela instituição bancária, a confirmação do valor a ser concedido, a comprovação da regularidade fiscal do Município e da existência de margem legal para a obtenção do empréstimo, dentre outras ações.

Assim, a simples existência da lei autorizativa não dá segurança do efetivo ingresso dos recursos, nem de quando eles serão liberados. Além do mais, mesmo com a operação concretizada, ainda é necessário verificar-se se o montante do empréstimo será liberado no mesmo exercício ou no exercício seguinte, pois nem sempre esse repasse é imediato.

Nesse contexto, a fim de se ter uma segurança razoável de que o excesso de arrecadação de fato ocorrerá até o final do exercício de 2025, é preciso haver o contrato já assinado com a instituição bancária, prevendo prazo ou data para a liberação dos recursos dentro do exercício corrente.

Sem essa comprovação, não é viável o Município expandir uma dotação orçamentária e assumir despesas na expectativa da receita futura.

Por isso recomendamos às comissões permanentes da Câmara que requisitem informações ao Executivo o fornecimento de cópia do contrato de financiamento, se já houver, ou sobre o andamento do processo de contratação, indicando perspectivas concretas de que ele será efetuado, e quando o será.

O relatório contábil apresentado pelo Executivo junto ao projeto não se presta a promover essa comprovação, visto que, como os recursos ainda não ingressaram no caixa do Município, e como se trata de uma receita única, e não continuada, este relatório não aponta o valor da operação de crédito sequer como projeção de arrecadação ou como excesso de arrecadação projetado.

Face ao exposto, concluo que o projeto de lei em tela não é legal sem a comprovação da concretude do excesso de arrecadação projetado, mediante apresentação do contrato de operação de crédito ou, pelo menos, de uma comprovação oficial e plausível que ateste a certeza da liberação dos recursos e a previsão de sua data. Em havendo esta comprovação, o projeto poderá ser considerado legal, posto que indica discriminadamente a dotação orçamentária a ser suplementada, a fonte de recurso e a finalidade da suplementação.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 10 de julho de 2025.

ADAILTON GOMES
SILVA:86971760697

Assinado de forma digital por
ADAILTON GOMES
SILVA:86971760697
Dados: 2025.07.10 10:21:21 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183



Carolina da Costa Andrade
Advogada - OAB/MG 184.185